



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.181

Rio Branco-AC, 29/03/2021.

ASSUNTO: Apurar a prática de dano ao erário decorrente do refazimento e da reexecução de obras de infraestrutura no Parque Urbano Vale do Açaí- RBR/AC.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto após solicitação da Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo (fl. 02), para que este Tribunal se posicionasse quanto à legalidade/regularidade da reexecução das obras de infraestrutura na Rua Angico, localizada à beira do Parque Urbano Vale do Açaí, bairro Chico Mendes.

Este Ministério Público se pronunciou às fls. 190/191, e posteriormente pugnei pela continuação da instrução, com a citação dos responsáveis (fls. 325/327).

Citação da empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda., responsável pelo projeto da obra (fl. 152), e do Sr. Wolvenar Camargo Filho, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Obras Públicas e Habitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
384

– SEOP à época e responsável pela aprovação do projeto (fl. 118). Ambos apresentaram defesa de fls. 156/164 e 279/280, respectivamente.

Em verdade, verifico que diversas pessoas foram instadas a se manifestar neste processo, contudo, em nada tinham a ver com o caso analisado, eis que se tratavam de responsáveis pela execução da obra, quando em verdade o problema detectado foi em relação ao projeto.

Ocorre que a contratação da empresa projetista foi realizada pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação, que depois cindiu-se, ficando como Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas – SEOP e Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social – SEHAB, sendo a primeira responsável pelo recebimento e aprovação do projeto e a segunda encarregada de contratar a empresa responsável pela execução da obra.

No Relatório técnico às fls. 373/378 a inspetoria reafirmou que a rede de drenagem de águas pluviais da Rua Angico foi projetada de maneira subdimensionada pela empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda. e que tal erro gerou dano ao erário, no montante de R\$ 492.757,36 (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), devido à contratação de nova empresa para a correção dos serviços executados, com vistas a solucionar os problemas de alagamento das residências da localidade.

2

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
385

A defesa da empresa afirma que a SEHAB, antes de iniciar a execução da obra de drenagem, detinha conhecimento de que o projeto necessitava de uma revisão, o que foi feito sem o seu consentimento, sendo autorizada a execução dos bueiros com diâmetros diferentes do projetado e que o correto seria ter paralisado a obra e encaminhado o referido projeto para revisão, o que ocorreu após dois anos da obra ser concluída.

Já a defesa do Sr. Wolvenar Camargo Filho se limitou a encaminhar parecer subscrito pela Assessoria Jurídica da SEOP, e aprovada por ele, que isenta a empresa responsável pelo projeto pela necessidade de refazimento da obra, considerando que este não foi executado e que esta somente tomou conhecimento da falha quase 3 anos após a entrega do projeto, tendo efetuado a revisão logo em seguida.

Contudo, como bem pontuou o auditor responsável pela instrução, as alterações feitas aumentaram a vazão dos bueiros, e mesmo com a alteração pontual do projeto inicial, com o aumento da vazão das ruas, não foi suficiente para a demanda do local. Situação confirmada, após a empresa projetista refazer os estudos e redimensionar os tubos de concreto, aumentando ainda mais a vazão das travessias.

Tais fatos demonstram de forma inequívoca que houve erro de projeto.

3

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
386

Quanto a alegação da defesa da empresa de que o projeto não poderia ser alterado sem o seu consentimento, a área técnica esclarece que a alteração para aumento de vazão de algumas linhas de drenagem de uma das sub-bacias, se enquadra em alterações de pouca monta, por motivo superveniente de razão técnica, para melhorar parte do projeto que se verificava insuficiente.

Recebi o feito eletronicamente em 01/03/2021.

Estando cabalmente demonstrado que o projeto inicial subdimensionou o diâmetro dos bueiros das vias, com uma vazão menor do que a necessária, causando alagamentos nas residências, e gerando dano ao erário, pois a Administração necessitou refazer os trabalhos, ratifico as conclusões da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Responsabilizar solidariamente o Sr. Wolvenar Camargo Filho, Secretário à época da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Obras Públicas e Habitação – SEOP e a empresa projetista Vetor Engenharia e Construção Ltda, a devolverem aos cofres estaduais o montante de R\$ 492.757,36 (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescida dos

4

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

juros de mora, tudo nos termos do art. 54, da lei complementar estadual nº 38/93;

II – Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que lhe for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993, e;

III – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre para a adoção das medidas que entender cabíveis, considerando que a abertura do presente processo se deu a pedido da Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira